



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 020/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 05 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** PROGRAMA DE SEGURANÇA DO PACIENTE. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS. VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) **às políticas públicas** do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de **seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.2. Aspecto Material

O projeto de lei sob análise visa instituir o Programa de Segurança do Paciente no Município de Sorocaba, estabelecendo uma regulamentação local com o objetivo de aprimorar a proteção e segurança dos pacientes durante a utilização dos serviços de saúde.

A proposta se alinha às diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde, ao conferir maior efetividade local aos protocolos desenvolvidos pelo Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP). Esses protocolos abordam áreas prioritárias para a segurança do paciente, conforme o disposto no art. 7º da mencionada portaria, incluindo:

#### PORTARIA Nº 529, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Art. 7º Compete ao CIPNSP:

I - propor e validar protocolos, guias e manuais voltados à segurança do paciente em diferentes áreas, tais como:

- a) infecções relacionadas à assistência à saúde;
- b) procedimentos cirúrgicos e de anestesiologia;
- c) prescrição, transcrição, dispensação e administração de medicamentos, sangue e hemoderivados;
- d) processos de identificação de pacientes;
- e) comunicação no ambiente dos serviços de saúde;
- f) prevenção de quedas;
- g) úlceras por pressão;
- h) transferência de pacientes entre pontos de cuidado; e
- i) uso seguro de equipamentos e materiais; [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido verifica-se a compatibilidade do projeto de lei com a competência material do município em efetivar direitos relacionados à saúde, especialmente em sua forma preventiva, conforme previsão da Constituição Federal:

### Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

### 2.3. Técnica Legislativa

No tocante à técnica legislativa, constata-se a necessidade de retificar o art. 5º do PL, que revoga tacitamente as disposições contrárias ao projeto de lei, o que **viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, **salvo quanto ao apontamento no tocante à técnica legislativa**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 15:00

Checksum: **2F1F96DF3E56364EDA18C04CF608267720A6D5CA3B6FBD71D27CA6FBFBF25C5**

